



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Inês

Exercício: 2008

Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00826/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03374/09, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, ex-Prefeito do Município de Santa Inês, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00036/2011 e no Acórdão APL-TC 00237/2011, publicadas no DOE do dia 02 de maio de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento parcial para excluir do rol das despesas sem comprovação, aquela referente à contratação de assessoria e consultoria de engenharia, no valor de R\$ 16.550,00, reduzindo o valor total imputado para R\$ 257.495,42, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03374/09 trata, originariamente, da análise das contas de Governo e de Gestão do ex-Prefeito e ex-Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz.

A Auditoria com base na documentação anexadas aos apontou no seu relatório inicial, as seguintes irregularidades:

- a) déficit orçamentário no valor de R\$ 874.151,40 equivalente a 15,27% da receita arrecadada;
- b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 124.125,47;
- c) falta de escrituração da dívida consolidada;
- d) lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentária apresentam falhas;
- e) abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização legislativa no valor de R\$ 345.450,00;
- f) abertura de créditos adicionais suplementares, sem fontes para cobertura no valor de R\$ 146.418,57;
- g) não contabilização de despesa orçamentária;
- h) excesso de consumo de combustíveis no valor de R\$ 129.271,03;
- i) despesa insuficientemente comprovada com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 9.886,30;
- j) despesa insuficientemente comprovada com aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para a secretaria de ação social no valor de R\$ 51.526,95;
- k) despesa insuficientemente comprovada com assessoria jurídica, no valor de R\$ 19.500,00;
- l) despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia no valor de R\$ 16.550,00;
- m) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária;
- n) dívida flutuante e fundada incorretamente elaborada;
- o) crescimento elevado da dívida flutuante no percentual de 212,35%, podendo comprometer exercícios futuros;
- p) despesas não licitadas no valor de R\$ 945.792,35 correspondendo a 30,86% da despesa licitável;
- q) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos subsídios dos agentes políticos;
- r) aplicação de apenas 52,16% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério;
- s) diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB, no valor de R\$ 47.311,14;
- t) aplicação de apenas 21,68% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- u) falta de merenda escolar, material de limpeza e livro didático nas escolas municipais e funcionamento de salas de aula em locais impróprios, caracterizando um total descaso com a rede municipal escolar e causando prejuízos irreparáveis ao sistema educacional municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

- v) aplicação de apenas 13,65% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
- x) prestação de informações inverídicas ao INSS por meio da GFIP, no intuito de diminuir a contribuição previdenciária do município (parte empresa);
- z) apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 54.742,19.

Processadas as devidas citações, o ex-Prefeito, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, apresentou defesa, fls. 1387/2539.

Em sua análise, a Auditoria retificou seu entendimento inicial, considerando totalmente sanadas as falhas referentes à lei orçamentária anual e abertura de créditos adicionais suplementares sem fontes para cobertura e considerou sanadas em parte as falhas referentes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa que teve o valor baixado para R\$ 45.450,00, despesas realizadas sem licitações que teve o valor diminuído para R\$ 624.067,64, pelo fato de que a Auditoria considerou como regulares os processos de licitação apresentados na modalidade convite e inexigibilidade de licitação, fl. 2547/2548 e apropriação indébita da contribuição previdenciária retida dos servidores e prestadores de serviços, cujo valor foi reduzido para R\$ 23.394,47. Destacou ainda o Órgão Técnico que as irregularidades referentes ao excesso no consumo de combustíveis, despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar, gêneros alimentícios, material de limpeza, com assessoria jurídica, assessoria e consultoria em engenharia, falta de retenção das contribuições previdenciárias nos subsídios dos agentes políticos e falta de merenda escolar, material de limpeza e livro didático, foram mantidas por não ter sido apresentado nenhum argumento por parte do defendente, e por fim, manteve inalteradas as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 874.151,40.

A Auditoria ressaltou que a argumentação do defendente para a inclusão do superávit financeiro do exercício de 2007 como receita do exercício em análise, não procede, pois, o déficit orçamentário é calculado com base no orçamento corrente (princípio da anualidade).

b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 124.125,47.

O Órgão Técnico de Instrução citou que ao deixar de empenhar as contribuições previdenciárias pertencentes ao exercício, o defendente maquiou os seus demonstrativos contábeis, apresentando um superávit financeiro no balanço patrimonial que não existiu.

c) Falta de escrituração da dívida consolidada e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O defendente reconhece as falhas e afirma que a questão da dívida está sendo solucionada com a sua escrituração no balanço patrimonial do exercício de 2009 e que estaria corrigindo a LDO nos moldes previstos na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

- d) Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 414.397,37, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000, respectivamente.**
- e) Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados.**
- f) Dívida fluante e fundada não representa a real situação de endividamento do município.**
- g) Prestação de informações inverídicas para o INSS por meio da GFIP.**

Novamente, o gestor reconhece as falhas, mas, discorda do valor levantado pela Auditoria, referente ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, pois a sua contabilização nos demonstrativos contábeis não representa a realidade dos fatos e ressalta que segundo a contabilidade da edilidade, foi pago e contabilizado no exercício o valor de R\$ 92.124,66, sendo que o correto seria R\$ 365.337,20 e que comparando esse valor com aquele levantado pela Auditoria, aparece uma diferença de R\$ 141.184,83, que em nada prejudica o equilíbrio fiscal das suas contas.

Esse argumento não foi aceito pelo Órgão Técnico, tendo em vista a falta de comprovação do alegado.

- h) Crescimento elevado da dívida fluante no percentual de 212,35%, podendo comprometer os exercício futuros.**

A defesa afirma que esse fato ocorreu devido a Auditoria ter contabilizado as despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 414.397,37. Porém, ressalta que, tanto os balanços como a dívida municipal estão plenamente coerentes com os fatos administrativos praticados no exercício de 2008.

A Auditoria, por sua vez, esclareceu que esse crescimento está demonstrado no anexo 17 da prestação de contas e nele não consta o montante das despesas que deixaram de ser empenhadas no exercício em análise.

- i) Aplicação de apenas 52,16% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério.**

O defendente informou que os gastos com remuneração e valorização do magistério, que foi da ordem de R\$ 523.193,62, alcançou o percentual de 61,65% da receita do FUNDEB, conforme demonstrativo no quadro as fls. 1395.

O Órgão Técnico de Instrução informou que chegou ao percentual levantado, quando excluiu dos gastos com remuneração e valorização do magistério a contribuição previdenciária parte empregado, por já ter sido considerada a folha de pagamento pelo valor bruto e a parte patronal, por não ter sido empenhada e paga na sua totalidade.

- j) Diferença a menor apresentada na contabilização do FUNDEB, no valor de R\$ 47.311,14.**

O gestor afirmou que solicitou ao Banco do Brasil os extratos bancários da conta do Fundo e que oportunamente, serão tomadas as providências cabíveis para esclarecimentos dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

k) Aplicação de 21,68% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

A defesa apresentou os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino e que somando estes à contribuição do FUNDEB, o percentual aplicado no exercício foi de 34,70% das receitas de impostos, inclusive as transferidas, conforme fls. 1397.

A Auditoria esclareceu que foi excluído da sub-função ensino fundamental as despesas pagas com folha de pagamento pela conta FOPAG, tendo em vista não ter sido apresentada a origem dos recursos dessa conta, nem durante a inspeção in loco e nem tampouco na fase de defesa e com isso o percentual atingiu o patamar relatado.

l) Aplicação de apenas 13,65% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Com relação a esse item, informou o gestor que somente com pessoal e encargos foram gastos R\$ 423.759,44 e com outras despesas como medicamentos e combustíveis mais R\$ 243.886,66, sem contar outros R\$ 321.683,15 gastos com serviços prestados por pessoa jurídica, peças para veículos e material de limpeza e que a soma de tudo isso comprova que o Município atendeu as suas obrigações com a saúde pública em percentual satisfatório.

A Auditoria, mais uma vez, explicou que foram excluídos dos gastos com ações e serviços públicos de saúde as despesas com folha de pagamento pagas com recursos federais e também o valor apontado como excedente dos gastos com combustíveis e com isso não foi atingido o percentual mínimo exigido constitucionalmente.

Naquela ocasião, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer nº 3374/09 onde opinou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no exercício de 2008;
- b) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;**
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** correspondente ao excesso de gastos com combustível, somado à diferença apurada na contabilização do FUNDEB;
- e) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- g) **ENVIO DE CÓPIA** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

Na sessão do dia 20 de abril de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Parecer PPL-TC-00036/11 e do Acórdão APL-TC-00237/11, decidiu emitir **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2008; julgar **irregulares** as referidas contas do citado ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; **imputar débito** ao ex-gestor no valor de **R\$ 274.045,42**, referente às despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar (R\$ 9.886,30), gêneros alimentícios e material de limpeza (R\$ 51.526,95), assessoria jurídica (R\$ 19.500,00), assessoria e consultoria de engenharia (R\$ 16.550,00), excesso de combustível (R\$ 129.271,03) e diferença na conta do FUNDEB (R\$ 47.311,14); **aplicar multa** ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; **encaminhar** para Auditoria, cópia das fls. 1235/1239, referentes à irregularidade praticada no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício e **recomendar** ao Prefeito de Santa Inês que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado com as decisões, o ex-gestor, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, interpôs Recurso de Reconsideração, sobre as irregularidades que ensejaram a imputação de débito, conforme fls. 2581/3708 e 3712/4574;

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, emitiu relatório as fls. 4575/4581, opinando pelo Conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão da legitimidade do suplicante e da tempestividade do pedido, e, no mérito, que seja concedido provimento parcial, excluindo das despesas não comprovadas aquelas referentes aos gastos com assessoria e consultoria de engenharia no valor de R\$ 16.550,00, mantendo-se na íntegra, os demais termos das decisões recorridas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 01095/13, alvitando pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na qualidade de ex-Prefeito de Santa Inês, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu PROVIMENTO PARCIAL, para fins de supressão da quantia de R\$ 16.550,00 do montante imputado ao ora recorrente no item "b" do Aresto objurgado, mantendo-se incólumes, entretanto, os demais aspectos do Acórdão APL-TC-00237/11 aqui atacado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, destaco o seguinte: em relação à aquisição de merenda escolar, gêneros alimentícios e material de limpeza foram apresentadas apenas notas de empenhos, notas fiscais e outros documentos, não sendo apresentadas justificativas que comprovassem a sua efetiva distribuição, ponto esse questionado pelo Órgão Técnico de Instrução; no que tange à assessoria jurídica foram anexadas notas de empenhos e extratos bancários, sem contudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03374/09

apresentar relatório das atividades realizadas, quais os processos em que o advogado atuou a favor do município ou qualquer outro documento que efetivamente comprovasse a assessoria realizada; quanto ao excesso de combustível, o recorrente quis comprovar os gastos anexando aos autos cópias dos contratos de locação de veículos, como transporte de estudantes e coleta de lixo, entre outros, não sendo apresentando qualquer levantamento do consumo dos combustíveis dos veículos contratados, para assim, confrontar com o excesso apontado; concernente à diferença encontrada na conta do FUNDEB, mais uma vez foram anexados aos autos documentos referentes às despesas e receitas do referido Fundo, sem no entanto, esclarecer a diferença apontada, por último, restou afastada a falha que trata da assessoria e consultoria de engenharia no valor de R\$ 16.550,00, por terem sido comprovadas as despesas questionadas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DER-LHE provimento parcial para excluir do rol das despesas sem comprovação aquela referente à contratação de assessoria e consultoria de engenharia, no valor de R\$ 16.550,00, reduzindo o valor total imputado para R\$ 257.495,42, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator